



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.295 - GO (2013/0365638-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LINDENILTON PEREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PECULATO. CONDENÇÃO. RESP INADMITIDO. ARESN NÃO PROVIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravante que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada encontra óbice no conhecimento de seu recurso nos termos do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. *In casu*, não tendo o inconformismo recursal se dirigido contra o único fundamento do *decisum* vergastado - decisão monocrática do Relator que negou provimento de seu AREsp por óbice da Súmula 7/STJ -, limitando-se a repetir os argumentos do Recurso Especial, torna-se inviável o presente Agravo Regimental, conforme disposição da Súmula 182/STJ.

PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

3. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando o redimensionamento da pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias – soberanas no exame do conjunto fático-probatório –, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.295 - GO (2013/0365638-3)

AGRAVANTE : LINDENILTON PEREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSORIA PÚBLICA
DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LINDENILTON PEREIRA DE ARRUDA contra decisão deste Relator que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, confirmando *decisum* que inadmitiu sua irresignação, sob o fundamento da Súmula 7/STJ.

O agravante, condenado pela prática de **peculato** em continuidade delitiva à pena de 4 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão, reitera e de forma sintética, as razões do seu recurso especial.

Pugna pela redução da pena, apontando negativa de vigência aos arts. 26, 59 e 65, III, d, do Código Penal, pois examinadas circunstâncias judiciais de forma equivocada, bem como diante da desproporcionalidade na redução pela confissão ante o auxílio às investigações.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.295 - GO (2013/0365638-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 698/701):

"Trata-se de agravos em recurso especial interpostos 1º) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e 2º) por LINDENILSON PEREIRA DE ARRUDA. O Órgão ministerial se insurge contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que não admitiu o seu apelo nobre com fundamento na Súmula 83/STJ, bem como por ausência do devido cotejo analítico para a comprovação da divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 595/598). De outra banda, LINDENILSON PEREIRA DE ARRUDA reclama a não admissão do seu recurso em face do óbice sumular 7/STJ (e-STJ fls. 599/602).

(...)

Por sua vez, LINDENILSON PEREIRA DE ARRUDA afirma a não incidência da Súmula 7/STJ, pois para o deslinde para o deslinde da controvérsia não se demanda o reexame de matéria factual.

Requer o regular processamento do recurso especial, no qual argumenta violados os dispositivos seguintes: art. 26 do CP, (por não se ter fixado, no patamar máximo, a causa de diminuição de pena); art. 59, (sublinhado equivocado o calculo dosimétrico); e 65, inciso III, "d" do CP, (por entender não aplicada uma redução substancial a sua confissão).

A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do agravo de LINDENILSON PEREIRA ARRUDA e pelo provimento do agravo do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (e-STJ fls. 687/695).

É o relatório.

Decido.

Os agravantes rebateram os fundamentos da decisão agravada.

Passo, pois, ao exame do mérito.

(...)

No que concerne à LINDENILSON PEREIRA ARRUDA, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na reanálise do conjunto fático-probatório, concluiu suficiente e adequada a reprimenda imposta em face do crime de peculato. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aspecto, desconstituir o julgado por suposta contrariedade a lei federal, pugnano pelo redimensionamento da pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

(...)

*Ante o exposto, a teor do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC c/c 3º do CPP, **nego provimento** aos agravos em recurso especial.*

Publique-se e intime-se".

Logo, constata-se que a decisão agravada se respaldou na Súmula 7/STJ.

No presente agravo regimental, contudo, a defesa limitou-se a explanar sua indignação, reiterando, de forma sintética, as razões do seu recurso especial.

Assim, não tendo o presente inconformismo se dirigido contra os fundamentos do *decisum* vergastado, deixando de atacar os pontos acima asseverados, torna-se inviável o presente agravo, conforme disposição da Súmula 182/STJ:

*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar **especificamente** os fundamentos da decisão agravada."*

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE.

I- O Agravante, nas razões do agravo regimental, não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que impõe a aplicação, por analogia, da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça.

II- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 343.579/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO COM ERRO QUANTO À PESSOA. TESES DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE FALHA NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRIMENDA. OCORRÊNCIA APENAS QUANTO AO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. EM RELAÇÃO À CULPABILIDADE E ÀS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E, POR ANALOGIA, N.º 182 DESTA CASA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. REGIMENTAL CARENTE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão unipessoal que aprecia o mérito do recurso especial de acordo com a jurisprudência sedimentada na Corte.

2. **No mais, não há como se afastar a incidência, por analogia, da Súmula n.º 182 desta Superior Corte de Justiça porque o Agravante não refutou a aplicação das Súmulas n.º 283 do Supremo Tribunal Federal e n.º 182 desta Casa de Justiça, fundamentos em que se apoiou a decisão ora agravada para reconhecer a inviabilidade do recurso.**

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 205.624/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/05/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS SOMENTE NA FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. AFRONTA AO ART. 386, VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.**

2. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 421.035/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 09/12/2013)

Ainda assim, reforça-se que a pretensão de reforma da dosimetria penal (quanto à fixação da pena-base e à redução pelos arts. 26 e 65, III, d, do CP) não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, e não mera reavaliação jurídica do contexto fático, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias. Incidência portanto, da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

(...)

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 492.301/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. ELEMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu que o Juízo singular aplicou a pena-base ao condenado com base nas circunstâncias judiciais do caso concreto, sendo considerada negativa a vetorial atinente à conduta social do réu, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1402277/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

Ante o exposto, **não se conhece** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0365638-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 424.295 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00124991220094013500 124991220094013500 200935000125678 52011

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LINDENILTON PEREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINDENILTON PEREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.